



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Relatora: MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 51/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a estruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com os artigos 6º, 208, inciso VII e 2012, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, resolução/CD/FNDE Nº 26/2013 e dá outras providências.

O projeto foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 59/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer, pela competência regimental da comissão prevista no art. 82 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DA IMPORTÂNCIA DO CONSELHO PARA A POLÍTICA EDUCACIONAL:

Sabemos que os conselhos são órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, com a composição e finalidades previstas em lei, bem como de sua organização e formas de funcionamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Sobre o conselho em questão, trata-se de importante órgão de fiscalização, formulação e acompanhamento da política de alimentação escolar no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cuja instituição é exigida pela Lei Nº 11.947/2009.

Sobre a necessidade e importância do CAE, podemos mencionar informações do FNDE, conforme segue:

A exigência de constituição do CAE pelos estados, municípios e DF, em 1994, ano que iniciou o processo de descentralização dos recursos para a execução do PNAE, representou uma grande conquista no âmbito deste Programa, pois é considerado um instrumento de controle social. Ele é responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas de sanitárias e de higiene dos alimentos

A composição do CAE deverá ser a seguinte: um representante do poder executivo; dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes; dois representantes de pais de alunos; e dois representantes das entidades civis organizadas. Cada membro titular deverá ter um suplente do mesmo segmento.

Recomenda-se que o CAE dos estados e dos municípios que tenham alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha em sua composição pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais.

A duração do mandato é de quatro anos e é considerado serviço público relevante não remunerado.

Entre as atribuições desse Conselho, destaca-se a análise da prestação de contas do gestor, registrada no SIGPC ONLINE, para a emissão do Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online.

O CAE é tão fundamental para a execução do Programa, que caso não seja constituído -ou deixarem de sanar suas pendências- e não apresentarem a prestação de contas dos recursos recebidos, o FNDE poderá suspender o repasse dos recursos do PNAE!

Como pode ser observado, a atuação do Conselho é de fundamental importância para o funcionamento correto do PNAE e conseqüentemente para que os seus objetivos sejam alcançados.

Cabe assim ao Município instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE em sua estrutura organizacional, pela autonomia político-administrativa outorgada ao ente federado local, contudo, nos moldes e delineamentos da Constituição Federal.

A instituição do CAE, através da proposição em análise, e a revogação da norma anterior em que disciplinava o assunto, são necessárias em face da necessidade de adequação aos preceitos da Lei nº 11.947/2009, corrigindo-se incongruências ou incompatibilidades da norma municipal em face da norma nacional.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:

A necessidade de instituição do referido conselho em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 é evidenciada, considerando que a norma cuja revogação é proposta se encontra incompatível com o texto normativo nacional,

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo fundamenta a constitucionalidade e legalidade da proposição, opinando pelo acolhimento da matéria nos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2021.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de novembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (Republicanos)
Relatora – Vice-Presidente da CESA

Relator conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 51/2021: dispõe sobre a estruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com os artigos 6º, 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 33 a 35, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de novembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 51/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de novembro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)
Presidente da CESA


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (Republicanos)
Vice-presidente da CESA - RELATORA